



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

LEI nº 2.125, DE 03 DE JUNHO DE 2006

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES EFETIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA, ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Mocajuba, Estado do Pará, faz saber que a Câmara aprova e eu sanciono e publico a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargos e Salários que estabelece a política e disciplina a administração e o desenvolvimento dos Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Mocajuba, considerando:

I – A adoção do princípio do merecimento para ingresso e desenvolvimento na carreira;

II – A adoção de uma sistemática de merecimento que permita a valorização da contribuição de cada servidor, através da qualidade de seu desempenho.

Art. 2º - Para fins desta Lei considera-se:

I – **SERVIDOR PÚBLICO** - a pessoa legalmente investida em cargo público;

II – **CARGO PÚBLICO** - conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público e que tem como características essenciais à criação por lei, em número certo, com denominação própria e pagamento pelo Tesouro Municipal;

III – **CATEGORIA FUNCIONAL** – agrupamento de cargos classificados segundo o grau de conhecimentos e habilidades exigidas;

IV – **CARREIRA** – linha de progressão estabelecida para o acesso a cargos hierarquicamente disposto de acordo com o grau de complexidade de atribuições e responsabilidades agrupadas em categorias funcionais;

V – **NÍVEL** – posição hierarquizada dos cargos integrantes nas categorias funcionais correspondendo ao escalonamento da estrutura de remuneração;



380 x 9.157
34,80
444,50

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

VI – CLASSE – posição hierarquizada do cargo dentro do respectivo nível adequado ao grau de aperfeiçoamento do ocupante;

VII – REFERÊNCIA – posição estabelecida para o ocupante do cargo dentro da respectiva classe de acordo com os critérios da antiguidade e merecimento;

Art. 3º - O Plano de Carreira dos Servidores da Prefeitura Municipal de Mocajuba, possui estrutura de acordo com a **ESTRUTURA DE CARGOS PERMANENTES POR ÓRGÃO**, em anexo.

PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 4º - O provimento do cargo pode ser em caráter permanente e/ou temporário.

Art. 5º - Os cargos de provimento permanente no serviço público municipal são acessíveis aos brasileiros e equiparados, e o ingresso se dará na classe e referência inicial, atendidos os pré-requisitos constantes das descrições de cargos e aprovação em concurso público de provas e/ou de provas e títulos.

Art. 6º - O provimento de cargos temporários se faz mediante excepcional interesse da Administração Pública, desde que atendam às exigências do cargo a ser ocupado.

Art. 7º - A nomeação para o exercício da função de confiança compete ao Prefeito Municipal e deverá recair preferencialmente em pessoa com experiência administrativa.

Art. 8º - O Concurso Público é destinado à seleção de pessoal que apresente a melhor qualificação profissional exigida para o ingresso na carreira, conforme dispuser o edital, observar as características e o perfil do cargo a ser provido, compreendendo de provas e/ou provas e títulos.

Art. 9º - O ingresso do servidor, aprovado em concurso público para o cargo distinto à carreira que pertence, dar-se-á na classe e referência inicial do novo cargo.

Art. 10 – Concluído o concurso público e homologados os seus resultados, poderão ser nomeados os candidatos aprovados dentro do limite de vagas dos cargos estabelecidos em edital.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

Art. 11 – A estabilidade do servidor nomeado dar-se-á após decurso de três anos e da aprovação de avaliação de desempenho pela Comissão de Gestão do Plano.

Art. 12 – O prazo de validade do concurso público, o número de cargos, os requisitos para inscrição dos candidatos, o limite mínimo de idade e as condições de sua realização serão fixadas em regulamento próprio e no Edital.

DA PROGRESSÃO

Art. 13 – A progressão funcional será vertical e horizontal:

Parágrafo Primeiro — Progressão Vertical é a movimentação do servidor de uma classe para a seguinte dentro do mesmo cargo, decorrente de sua melhor classificação.

Parágrafo Segundo — Progressão Horizontal é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, observando-se os critérios da antiguidade, avaliação do desempenho, no limite máximo de uma referência, segundo critérios avaliados pela Comissão de Gestão do Plano.

DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 14 – Para fazer jus à progressão vertical o servidor deverá satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos:

I – Ter concluído o respectivo curso exigido para a classe seguinte;

II – Ter sido aprovado na avaliação de desempenho pela Comissão de Gestão do Plano.

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 15 – O servidor terá direito à progressão horizontal, desde que satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

I – Houver completado cinco anos de efetivo exercício na referência;

II – Houver obtido conceito favorável na avaliação de desempenho.

§ 1º - O tempo em que o servidor se encontra afastado do exercício do cargo por qualquer motivo não se computará para efeito de que trata o Inciso I, exceto nos casos previstos em Lei.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

§ 2º - A contagem do tempo para o novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

§ 3º - Não se interromperá a contagem interstício aquisitivo o exercício de cargo ou função de confiança.

§ 4º - A progressão horizontal só será concedida quando houver avaliação de desempenho formal dos servidores.

§ 5º - Não fará jus à progressão horizontal o servidor que houver sofrido no período a ser computado pena disciplinar.

Art. 16 – Os cargos de provimento temporário serão criados pela lei que dispuser sobre a estrutura administrativa do município.

Art. 17 – Ao servidor que não possuir escolaridade exigida para o exercício do cargo público e já estiver até a data da publicação desta Lei, enquadrado em cargo co-relato, fica dispensado o pré-requisito de escolaridade, exceto dos níveis técnicos e de ensino médio e cursos suplementares aos níveis de ensino fundamental e ensino médio quando se tratar de profissões regulamentadas por Lei Federal.

Parágrafo Único – A comprovação de escolaridade, nos casos previstos neste artigo, poderá ser substituído pelo respectivo documento de registro profissional, expedido pelo órgão competente.

Art. 18 – Os servidores municipais poderão ser colocados à disposição de outros poderes, ficando essa decisão a cargo do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 19 – Aos servidores estáveis, ocupantes de cargos de provimento efetivo, que não possuir, nos termos de Lei, o nível de escolaridade exigido para o respectivo provimento, é assegurado o direito de continuar o seu exercício até que venha a ser aposentado ou dispensado.

Art. 20 – O enquadramento dos atuais ocupantes de cargos transformados ou transportados nas categorias funcionais obedecerá à correlação de nomenclatura entre o cargo anterior e o atual.

Art. 21 – O enquadramento dos atuais servidores dependerá da comprovação de aperfeiçoamento obtido em cursos de treinamento observando-se os seguintes fatores:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

I – O cumprimento integral da carga horária e comprovação do aproveitamento em curso ministrado por entidades públicas e/ou privadas;

II – Houver completado 05 (cinco) anos de efetivo exercício na classe.

Art. 22 – O enquadramento nas referências será concedido mediante a verificação do tempo de serviço municipal em geral observando-se o interstício de 05 (cinco) anos para cada referência.

Art. 23 – O sistema de avaliação de desempenho funcional previsto nesta Lei deverá ser elaborada pela Comissão de Gestão do Plano e regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei e através dela se dará o processo de enquadramento dos servidores atuais e concursados.

Art. 24 – A primeira concessão da progressão horizontal de que trata esta Lei dar-se-á no ano subsequente de sua publicação.

Art. 25 – As dúvidas e os casos omissos porventura observados na efetivação do enquadramento dos servidores serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo, ouvida a Comissão de Gestão do Plano.

Art. 26 – Ao atual servidor cujas atribuições do cargo de enquadramento não correspondam àquelas que tenham efetivamente desempenhado nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, será assegurada, mediante petição padronizada, possibilidade de revisão do seu enquadramento, na forma e condição a serem estabelecidas por ato do Chefe do Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, retroagindo os seus efeitos à data da aquisição de seus direitos.

Parágrafo 1º - A revisão a que se refere o "caput" deste artigo será supervisionada pela Comissão de Gestão do Plano.

Parágrafo 2º - O levantamento dos elementos documentais necessários à apuração dos fatos que comprovem a inadequação do cargo de enquadramento do servidor frente às tarefas que venham exercendo nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, será de sua única e exclusiva responsabilidade, devendo o pleito ser anexado aos documentos originais, sem emendas ou rasuras, datadas e assinadas pelo requerente à época da sua emissão, cobrindo todo o período estabelecido no "caput" deste artigo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

Art. 27 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta das verbas próprias, previstas no Orçamento.

Art. 28 – Esta Lei será regulamentada por Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo dispor sobre as atribuições dos cargos por ela criados.

Art. 29 – A categoria Funcional dos trabalhadores em educação será regulamentada no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores em Educação.

Art. 30 – Os direitos e deveres dos servidores e o processo Disciplinar são regulamentados pelo Regime Jurídico Único do Município de Mocajuba,

Parágrafo Único – Os vencimentos dos Servidores Municipal serão reajustados anualmente, no mesmo período e percentual concedido pelo Governo Federal para o Piso Nacional de Salários.

DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO

Art. 31 – Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano, com composição paritária, e terá como finalidade orientar, implantar, operacionalizar e fiscalizar a gestão do plano, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único – A Comissão de Gestão do Plano será formada por um representante da Secretaria Municipal de Saúde, um representante da Secretaria Municipal de Administração, um representante do Poder Legislativo, um representante do Sindicato dos Trabalhadores da saúde (SINDSESPA), um representante do Conselho Municipal de Saúde (categoria de usuários) e um representante dos Agentes Comunitários da Saúde (ACS).

Art. 32 – No prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, o Chefe do Poder Executivo, convocará a Comissão de Gestão do Plano para a homologação da mesma.

Art. 33 – Fica criado o adicional de insalubridade e periculosidade no percentual de até 30% (trinta por cento) e 40% (quarenta por cento), respectivamente, de acordo com o grau de risco da atividade.

Art. 34 – Fica criado os cargos de Coveiro, Atendente de Consultório Dentário, Atendente de Laboratório, Agrônomo, Biomédico e Psicólogo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

Art. 35 – A remuneração da jornada extraordinária do Servidor será acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal.

Art. 36 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOCAJUBA, 03 de junho de 2006

WILDE LEITE COLARES
PREFEITO MUNICIPAL DE MOCAJUBA